EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS/MG

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 09
10 JAN. 2022
Encarregado

JOSÉ ANTÔNIO CONTI JUNIOR, brasileiro, advogado, servidor público da Câmara Municipal de Andradas (na qualidade de advogado, com lotação na respectiva Procuradoria Jurídica), vem, com o acato costumeiro, à presença sempre conspícua de Vossa Excelência, expor e requer aquilo que se segue.

O Requerente, em 05/01/2015, foi admitido nos quadros desta douta Câmara, para o Cargo de Advogado.

Destarte, o ora Requerente, na qualidade de servidor efetivo do Poder Legislativo local, se sujeita ao regramento constante da Lei Complementar Municipal Nº127/2011, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Andradas, e dá outras providências".

Via de consequente, o vínculo jurídico galgado pelo Requerente se sujeita, também, às disposições constantes da Resolução nº 136, de 30 de Setembro de 2014, que "Institui o Programa de Avaliação de Desempenho do servidor público efetivo da Câmara Municipal de Andradas".

Este último diploma, em seu artigo 2º, prevê que "O servidor efetivo será avaliado **anualmente**, nos trinta dias que antecedem o aniversário de posse, tanto para aferição de seu desempenho funcional, quanto para fins de estágio probatório".

Ocorre que, diversamente do que determina a norma, esta Douta Câmara vem deixando de realizar, a tempo e modo, a avaliação de desempenho do ora Requerente (sendo que, já de alguns anos, os procedimentos não vêm sendo feitos e homologados como deviam).

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 03

Força disso, de se requerer, inicialmente, que, **em observância às normas** de regência, SEJAM, de imediato, REALIZADAS E ULTERIORMENTE HOMOLOGADAS AS AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR REQUERENTE QUE ESTEJAM EM ATRASO.

oOo

Ressalte-se que a indevida omissão vem causando prejuízos funcionais objetivos ao Requerente, eis que, *v.g.*, vem obstaculizando o reconhecimento da Progressão de que tratam os artigos 22 e seguintes da Lei Complementar Municipal Nº127/2011, *ex vi* do artigo 24, incisos III e IV do referido diploma legal.

oOo

Nem se diga que o reconhecimento do direito funcional acima mencionado encontraria óbice nas imposições excepcionais de contingenciamento orçamentário decorrentes do enfrentamento da COVID-19 espelhadas, sobretudo, pela Lei Complementar Federal 173/2020.

Afinal, hoje já se tem como pacífico o entendimento de que, em relação aos direitos funcionais que repercutam aumento de despesa pública e vantagem remuneratória ao servidor (e que já estariam normativamente previstos antes da legislação de contenção), apenas estariam neutralizados e com reconhecimento impedido aqueles, e só e tão somente aqueles, cujo **único** fator determinante para a concessão seja o **tempo**, o que não é o caso da progressão em comento.

Quanto à premissa jurídica acima posta, limitamos remissão ao PARECER emitido pelo próprio MINISTÉRIO DA ECONOMIA – PARECER SEI Nº9357/2020/ME, e que, anexo, demonstra a inequivocidade da premissa ora exposada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 04

oOo

Aliás, vale destacar que, em âmbito local, mesmo a licença prêmio não se sujeita ao impeditivo de concessão, eis que demanda, para seu reconhecimento, de outros fatores além do tempo de efetivo serviço.

A luz dessa compreensão, inclusive, houve alteração de entendimento inclusive da douta Procuradoria do Poder Executivo Municipal de Andradas, consoante se depreende do parecer lavrado pelo eminente Procurador Geral do Município (parecer anexo).

oOo

Isso posto, e, sem despiciendas delongas, **REQUER QUE**, após a realização e homologação das avaliações de desempenho do ora Requerente que se encontram em atraso, seja, ato contínuo e, presentes os demais requisitos, **concedida ao Requerente a PROGRESSÃO** de que trata os artigos 22 e seguintes da Lei Complementar Municipal N°127/2011, com consideração remuneratória retroativa à data do atingimento do fator temporal, eis que, de lá exsurgiu o direito em questão, uma vez que não pode o Requerente ser prejudicado pela mora externa, indevida e atribuível a outrem, no tocante às suas avaliações de desempenho.

Sendo o que cumpria, pede, nesses termos,

DEFERIMENTO.

Andradas, 10 de janeiro de 2022.

José Antonio Conti Junior

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio
Coordenação-Geral de Pessoal

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 05

PARECER SEI Nº 9357/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação sob restrição de acesso. LAI – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso coíbe a edição de ato que conceda *"a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares"*. Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa.

Nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. Por esse motivo, o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 não esbarra na proibição contida na norma, ainda que deste cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal.

Em outras palavras, o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, não se refere à atuação voluntária ou discricionária do agente público (isto é, edição de ato dirigida ao resultado aumento de despesa com pessoal), mas de atuação vinculada visando, respectivamente, ao obrigatório cumprimento de determinação judicial e/ou legal (princípio da legalidade);

Cumpre advertir que as decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória devidamente atestada pelo órgão de representação judicial da União, que abranjam o período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº

Fls. 06

173, de 2020) e 31 de dezembro de 2021, e que determinem a concessão de direitos e vantagens referidos no art. 8º da LC nº 173, de 2020, **são de observância obrigatória por parte da Administração Pública, isto é, tais direitos e vantagens deverão ser imediatamente implementados, conforme a determinação judicial e a orientação contida no parecer de força executória, ainda que deste cumprimento decorra aumento de despesa obrigatória, sob pena de se caracterizar o descumprimento de decisão judicial**.

Ademais, **também devem ser cumpridas as decisões liminares** (tutelas provisórias de urgência ou de evidência de que trata o art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil) **deferidas nesse período**, ainda que se refiram a direitos ou vantagens elencados no art. 8º da LC nº 173, de 2020, e mesmo que, eventualmente, tais decisões sejam revogadas ou tornadas sem efeito em momento posterior. Isso porque, **mesmo que claramente contrárias ao dispositivo legal em comento**, tais determinações, enquanto conservarem sua eficácia, possuem caráter de norma cogente, isto é, devem ser obrigatoriamente cumpridas pela Administração, de acordo com a orientação do órgão de representação judicial da União, sob pena de incidência no crime de desobediência.

Outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais deverão ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte aumento de despesa com pessoal, haja vista que nessas hipóteses a Administração Pública não possui discricionariedade sobre essas despesas.

Noutro giro, verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, que o referido dispositivo possui eficácia exclusiva e, por isso, demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

Nesse viés, os institutos paradigmas eleitos pelo art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 07

Da leitura dos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se que ao servidor que implementar o período aquisitivo previsto na legislação, poderá ser concedida, no interesse da Administração, licença para capacitação, assim como os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior. Nesses casos, o servidor continua a perceber a remuneração relativa ao cargo ocupado, não havendo, contudo, aumento de despesa com pessoal, já que não existe incremento remuneratório.

Assim, enquanto os adicionais por tempo de serviço são vantagens pecuniárias que geram efeitos financeiros pelo decurso do tempo de serviço, a licença para capacitação e os afastamentos, previstos, respectivamente, nos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, são institutos que permitem, no interesse da Administração, o afastamento do servidor do desempenho das atribuições do cargo para fins de capacitação profissional.

Ademais, a licença para capacitação assim como os afastamentos para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País ou no exterior não constituem direito subjetivo do servidor, sendo concedidos de acordo com o interesse público, por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade.

Tendo em vista que a licença e os afastamentos em destaque não se confundem com os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, conclui-se que o referido dispositivo não se aplica à licença para capacitação e nem aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior.

Com efeito, verifica-se da referida norma que a mesma também não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais.

Por fim, cumpre registrar que as gratificações por desempenho não se enquadram nos institutos

paradigmas elencados no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, por não se tratarem de adicional por tempo de serviço e não se confundirem com a licença-prêmio. Sendo assim, considerando que ao art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, deve ser dada interpretação restritiva, tem-se que a referida norma também não se aplica às gratificações por desempenho.

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (DESEN/SGP/ME) a respeito da aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente em relação à repercussão que o art. 8º, I e IX, terá nas matérias de competência do Departamento consulente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ... Fls. 08

Processo SEI nº 19975.112238/2020-40

I

Proveniente do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (DESEN/SGP/ME), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), o Processo Administrativo SEI nº 19975.112238/2020-40, veiculando solicitação de orientação jurídica a respeito da aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173[1], de 27 de maio de 2020, mais especificamente em relação à repercussão que o art. 8º, I e IX, terá nas matérias de competência do Departamento consulente.

II

2. Em síntese, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME (SEI 8310399), o Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (DESEN/SGP/ME) solicita orientação jurídica sobre o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, vejamos:

Sumário Executivo

1. Considerando a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP, objetivando orientar e uniformizar os procedimentos

que devem ser adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para o seu cumprimento, identificou alguns dispositivos cuja aplicabilidade carece de orientação jurídica.

2. Assim, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deste Ministério da Economia para manifestação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 09

Análise

3. A Nota Técnica que ora se inicia tem por finalidade analisar a aplicabilidade das iniciativas que integram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) quanto às matérias de competência deste Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas – DESEN, especificamente em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, transcrito a seguir:

(...)
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 6º (VETADO).
Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.
§ 1º (VETADO).
§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.
(...)



4. Conforme disposto no caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, verifica-se que, no caso, para o Poder Executivo federal, está vedada a adoção de uma série de medidas no período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da vigência dessa Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2021, ou seja, este período não poderá ser computado para fins de aquisição de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas. Portanto, os direitos e vantagens que tenham como requisito a contagem de tempo serão suspensos a partir da edição dessa LC e terão a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

6. As duas exceções acima são também previstas no Inciso VI (criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório).

7. Nesse sentido, entende-se, em relação ao item "a", que a determinação para concessão de direitos e vantagens referidas nos incisos I e VI do art. 8º por meio de mandados de segurança concedidos nesse período ficarão suspensos até 31 de dezembro de 2021, sendo implementados a partir de 1º de janeiro de 2022.

8. Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

9. Em relação ao inciso IX do art. 8º (proibição de contar o período até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), tornam-se necessários maiores esclarecimentos.

10. Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

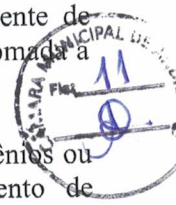

11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.

12. A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter *sui generis* no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.

13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada "equivalente" nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação.

14. O mesmo raciocínio, então, se aplicaria também à licença para capacitação, cujo direito é adquirido após o cumprimento de cada quinquênio de efetivo exercício, ainda que seu usufruto não acarrete nenhum aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, os períodos em andamento seriam suspensos até 31 de dezembro de 2021 e a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, *s.m.j.*, aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questiona-se, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.

16. Ressalta-se que a licença para capacitação ou os afastamentos para participação em programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, de que tratam os arts. 87 e 96-A e seu § 7º, da Lei nº 8.112, de 1990, cujos períodos aquisitivos tenham sido completados até 27 de maio de 2020 poderão ser usufruídos, pois o direito já havia sido adquirido antes da vigência da LC nº 173, de 2020. Os períodos aquisitivos que não tenham sido completados até esta data terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

18. Com relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das respectivas gratificações de desempenho, conclui-se que não serão afetados pela suspensão prevista na LC nº 173, de 2020, pois trata-se de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor, cujos critérios para pagamento envolvem o cumprimento das metas pactuadas entre as unidades e os respectivos servidores, a avaliação

dos membros das equipes e das chefias imediatas, bem como o alcance das metas institucionais. Exceções encontram-se dispostas nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do seu art. 8º.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 12

CONCLUSÃO

19. Em que pese os posicionamentos adotados por este Departamento, entende-se por pertinente submeter esta análise, bem como suas conclusões à oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME para avaliar se estão de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020.

3. Depreende-se da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME (SEI 8310399) que, em princípio, busca-se orientação jurídica a respeito da repercussão que o art. 8º, I e IX, da LC nº 173, de 2020, acarretará: (i) no cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à decretação de estado de calamidade pública que implique na concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração (art. 8º, I); (ii) na contagem de prazo para aquisição de direito a licença capacitação, bem como de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior (art. 8º, IX); (iii) na realização de promoções e progressões funcionais (art. 8º, IX); e (iv) em relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das gratificações de desempenho (art. 8º, IX).

4. É o relato do essencial.

III

5. Com efeito, o **Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19**, instituído pela LC nº 173, de 2020, tem por objetivo mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em decorrência da crise provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como financiar ações de enfrentamento à Covid-19, através das seguintes iniciativas:

> Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
>
> § 1º O Programa de que trata o ***caput*** é composto pelas seguintes iniciativas:
>
> I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:
> a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;
> b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;
> II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e
> III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
>
> § 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

6. Através da referida Lei Complementar, a União se comprometeu a conceder auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim como a promover ações de enfrentamento ao novo Coronavírus, suspendeu temporariamente o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública (suspensão de pagamento de amortização e juros de renegociações anteriores com a União e de empréstimos junto a bancos públicos e junto a organismos internacionais)[2] e, em contrapartida, o art. 8º da LC nº 173, de 2020, previu determinadas vedações voltadas ao controle das despesas obrigatórias, especialmente no que se refere à matéria de pessoal e encargos sociais, cuja vigência se estenderá até 31 de dezembro de 2021.

7. No que tange à teleologia da LC nº 173, de 2020, cumpre colacionar o seguinte trecho do Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/ME (SEI 8432013), elaborado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários e pelo Coordenador-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

CÂMARA MUNICIPAL DE ... Fls. 13

> (...), verifica-se que **a Lei Complementar nº 173, de 2020, possui uma preocupação essencialmente fiscalista, no sentido de preservar as contas públicas para direcionar o orçamento dos entes federados para despesas com o enfrentamento da pandemia do COVID-19.** É por isso que a Lei Complementar trata de temas relacionados à suspensão e renegociação de débitos dos entes federados, repasse de recursos a esses entes no combate à pandemia e restrições à ampliação da estrutura administrativa e do pessoal no serviço público, entre outras matérias.
>
> 40. O relatório do Senado Federal na análise do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020 (após análise das emendas parlamentares), assim afirmou:
>
> *(...)*
> *Nos termos do § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.*
> *Este é, exatamente, o caso. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a cada dia, vêm constatando a dificuldade de carrear cada vez mais recursos para o combate à doença, ao mesmo tempo em que veem sua arrecadação despencar, justamente em razão das medidas de quarentena e isolamento social que são obrigados a adotar. Já dissemos em nosso primeiro relatório e repetimos agora: não podemos deixar os entes subnacionais entregues à própria sorte, sob pena de completa ruína da nossa Federação.*
> *As Emendas da Câmara alcançaram vários pontos do projeto, tanto na parte da distribuição dos recursos, quanto nas contrapartidas que impusemos aos entes beneficiados, não por mesquinhez ou maldade, mas para seu próprio bem e preservação de sua capacidade fiscal. Iremos analisar cada uma dessas alterações de maneira individualizada, para explicitar, claramente, os pontos de discordância e de concordância.*
> *(...)*
>
> 41. Mais adiante, o mesmo relatório indica que:
>
> *(...)*
> *Passemos, então, às propostas de mudança no art. 8º do Projeto, que trata das chamadas* ***contrapartidas, ou seja, medidas de restrição de gastos para viabilizar a recuperação financeira dos entes federativos após a pandemia****.*
> *A primeira mudança me parece ir no sentido do aprimoramento do texto, excetuando, da vedação de contratação de pessoal, a reposição de cargos em comissão de assessoramento. Já está admitida a reposição de cargos em comissão de direção e chefia. Não faz sentido excluir os de assessoramento já que se trata de mera reposição de um cargo de livre nomeação do gestor.*
>
> *(...)*

Fls. 14

42. Percebe-se, dessa maneira, que **a teleologia da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi assegurar o controle das contas públicas em um contexto que conjuga o aumento de gastos com o combate à pandemia e a queda de arrecadação provocada pelas externalidades econômicas decorrentes desse combate. Nesse sentido, conclui-se que o texto buscou garantir o máximo equilíbrio fiscal possível para a Federação, otimizando a recuperação financeira dos entes após a pandemia.**

43. Por isso, o enfoque na leitura do inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, recai essencialmente sobre "que não acarretem aumento de despesa" e, não, sobre a imprecisa e incompleta expressão "cargos de chefia, direção e assessoramento". O próprio termo "reposição" nos ajuda na interpretação. O que se pretendeu com o Programa Federativo da Lei Complementar nº 173, de 2020, foi manter a estrutura administrativa vigente. A vedação é para expansão da máquina administrativa que cause aumento de despesa. Meras reposições, essenciais para a continuidade do serviço público, que se almeja em tempos de pandemia, não violam a teleologia da norma, seja de cargos em comissão, seja de funções de confiança. (grifei)

8. Feitas estas considerações, passemos ao exame do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, atentando ao que dispõem os incisos I e IX, *in verbis*:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**
>
> **I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
>
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
>
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
>
> VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
>
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;
>
> **IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de**

determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifos nossos)

I. Da proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 (art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020).

9. Primeiramente, cumpre repisar que o art. 8º da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, insere-se no contexto de controle de despesas obrigatórias e, através da proibição do aumento de despesas com pessoal, tem o nítido propósito de conter a crise econômica e financeira decorrente da pandemia da Covid-19.

10. Depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso coíbe a edição de ato pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021, que conceda *"a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares"*. Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição, de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa.

11. Sobre o conceito de aumento de despesa, cumpre destacar, novamente, o Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/ME (SEI 8432013), elaborado pelo Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários e pelo Coordenador-Geral de Atos Normativos e Matérias Residuais desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 16

II - Da competência da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Direito Orçamentário

4. A matéria objeto da presente consulta se limita ao exame da norma prevista no art. 8 da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), proibiu a União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa.

5. Paralelamente a isso, a referida alteração legislativa incluiu no rol do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal novas hipóteses que geram a nulidade da despesa, dentre as quais se destaca a norma prevista em seu § 2°, segundo o qual serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

6. Como se vê, uma das finalidades da norma é a de exigir dos entes federativos maior disciplina fiscal, por meio da adoção de um controle mais rigoroso das despesas primárias correntes. Nessa linha, convém reproduzir trecho da Exposição de Motivos (EM nº 00119/2019 ME) referente à proposta original contida no Projeto de Lei Complementar 149/2020, que foi substituído pelo o Projeto de Lei Complementar 39/2020, demonstra isso de forma muito clara:

4. Além disso, a sustentabilidade fiscal é fundamental para a promoção do crescimento da economia. Neste sentido, as questões fiscais permeiam as principais discussões econômicas das últimas décadas, além de ser objeto de diversas regulamentações e ações de política econômica, como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos anos 2000.
5. Porém, apesar do protagonismo do tema e da robustez do arcabouço legal que rege as finanças públicas no Brasil, nos últimos anos ocorreu uma deterioração das contas públicas estaduais e municipais, marcada por sucessíveis insuficiências financeiras e crescente endividamento. Isso se deve, basicamente, à expansão do crédito, e à trajetória de expansão das despesas obrigatórias e de caráter continuado, que impediram os Estados, Distrito Federal e Municípios de acomodarem os efeitos da crise econômica que afetou a atividade nos últimos anos.

7. Com efeito, essa medida vai ao encontro da responsabilidade na gestão fiscal preconizada no § 1°, do art. 1°, da Lei de responsabilidade Fiscal.

8. Feitos esses esclarecimentos, convém, agora, examinar o art. 8° da Lei Complementar n. ° 173/2020, assim como o art. 21 da LRF, a fim de precisar o alcance das restrições impostas pela recente alteração legislativa. **Percebe-se, de início, que a questão central para configuração da vedação em apreço está diretamente relacionada ao aumento de despesa.**

9. Esse conceito, contudo, não é inédito; mas, ao contrário, acompanha a Lei de Responsabilidade Fiscal desde a sua origem, porquanto já era previsto no parágrafo único do seu art. 21. Ao examinar a **abrangência da aludida restrição**, a Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por diversas vezes, já se manifestou sobre a matéria, consoante se pode verificar, a título de exemplo, da leitura do PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e do PARECER n, 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

10. Ao examiná-los, verifica-se, sem maiores dificuldades, que as aludidas opiniões não hesitam em atestar que o remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança, bem como a nomeação respectiva, em regra, não geram aumento de despesa, veja-se:

PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

26. Em relação à legislação eleitoral, não obstante a vedação genérica de admissão de pessoal nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, há previsão legal de uma exceção específica para a hipótese de "nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança" (art. 73, V, "a", da Lei 9.504/1997). Logo, eventuais remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança, que implicam necessariamente em novas nomeações/designações, não contrariam a legislação eleitoral.

27. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o mero remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança não gera, em tese, qualquer aumento de despesa com pessoal: cargos e funções que estavam à disposição de determinado órgão ou entidade passam a estar à disposição de outros órgãos e entidades, sem qualquer impacto necessário no conjunto das despesas com pessoal do Poder Executivo federal. Logo, eventuais remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança também não contrariam, em tese, o art. 21, p.u., da LRF.

28. Logo, é possível concluir, em tese, que o remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança não é vedado: (ii) nem pela legislação eleitoral, que contém uma ressalva específica sobre a possibilidade de nomeação e exoneração de cargos em comissão e funções de confiança durante o período eleitoral (art. art. 73, V, "a", da Lei 9.504/1997); e (ii) nem pelo art. 21, p.u., da LRF, por não gerar necessariamente aumento de despesa com pessoal.

CÂMARA MUNICIPAL Fls. 17

(...)

50. Do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Orçamento Federal, são essas, em síntese, as principais conclusões e recomendações desta Consultoria Jurídica:

(...)

5. é possível concluir, em tese, que o remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança não é vedado: (ii) nem pela legislação eleitoral, que contém uma ressalva específica sobre a possibilidade de nomeação e exoneração de cargos em comissão e funções de confiança durante o período eleitoral (art. art. 73, V, "a", da Lei 9.504/1997); e (ii) nem pelo art. 21, p.u., da LRF, por não gerar necessariamente aumento de despesa com pessoal; (Destacou-se)

11. Registre-se, igualmente, que, após a referida manifestação, o Departamento Eleitoral e de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União – DEE/PGU/AGU (PARECER n. 00429/2018/PGU/AGU, Processo 03500.000821/2018-31, SAPIENS: Seq. 22-25), alterou o seu entendimento inicial sobre a questão, oportunidade em que: (i) firmou o entendimento de que a nomeação de novos servidores, nas hipóteses permitidas pela legislação eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/1997), não estaria vedada pelo art. 21, p.u., da LRF, pois não implicaria necessariamente em aumento de despesa com pessoal; e (ii) recomendou a exclusão do trecho presente na Cartilha "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018" que aparenta trazer um entendimento mais rígido sobre a matéria. Reproduz-se, a seguir, os principais argumentos e conclusões do DEE/PGU/AGU:

"Aspectos relativos ao direito financeiro

30. Conforme relatado, este tópico tem o propósito de fornecer uma singela contribuição quanto ao aparente conflito entre as normas de direito eleitoral e direito financeiro, postas em destaque.

31. Com efeito, o que é aumento de despesa com pessoal, para fins do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000)? Vejam-se os arts. 18 e 21 da LRF:

*Art. 18. **Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os***

pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

32. De início, é essencial assinalar que a interpretação literal do art. 21, o que se estende para o p. u., torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento da despesa com pessoal, sendo plenamente possível admitir servidores sem necessariamente importar em aumento desta, a exemplo das nomeações de servidores para ocuparem os cargos de outros que foram exonerados no período anterior ao vedado (art. 21, p.ú., LRF e 73, V, c, LE).

33. Essa dinâmica vem ao encontro da tese proporcional do aumento de despesa com pessoal, que considera a receita corrente líquida, ou seja, o cotejo é percentual. A tese nominal, por sua vez, entende que qualquer incremento no gasto com servidores públicos contraria a norma fiscal.

34. Logo, pela tese proporcional, e conforme as exceções admitidas na LE, é possível aumento no gasto de pessoal, desde que haja amparo legal e não implique percentual maior do que o registrado no período imediatamente anterior aos 180 dias antes do fim da gestão, ou seja, desde que essa iniciativa não eleve o gasto proporcional com servidores. (revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/852/913. Acesso em: 10 set. 2018).

35. É essa, pois, a lógica que permeia a realização de concurso público, que somente ocorrerá se houver vagas decorrentes, geralmente, da vacância do cargo público (art. 33, da Lei 8.112/90), o que pressupõe a ideia de recomposição de quadro de pessoal, o que, à toda evidência, não gera despesa. Assim, depreende-se ser possível dar continuidade aos atos administrativos de convocação e nomeação em concurso público durante o período eleitoral, desde que a homologação do resultado final do concurso tenha ocorrido até três meses antes do pleito eleitoral.

36. Portanto, a nomeação, nos moldes permissivos da alínea 'c' do inciso V do art. 73 da LE, não representa aumento na despesa de pessoal apta a atrair o rigor da norma fiscal (art. 21, p. u., da LRF), porque ocorre uma espécie de "manutenção" do percentual da despesa anteriormente criada, o que atende à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, LRF) e prestigia os princípios da indisponibilidade do serviço público e o da continuidade dos serviços públicos.

37. A título de exemplo, a criação de cargos, empregos ou funções, a concessão de reajuste ou vantagem poderiam ser considerados atos de que resultassem aumento da despesa com pessoal e capitalizados politicamente pelos candidatos ao pleito.

CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, este departamento entende que a nomeação, no defeso eleitoral, de aprovados em concursos públicos homologados no período anterior a este, por si só, não é evento que cria a despesa, sob a ótica eleitoral, tampouco sob a visão financeira, e que a compreensão externada no item 2 das conclusões do PARECER da CONJUR/MP, não enfraquece a norma do art. 73, V, c, da LE, que não equivale, em sentido estrito, a aumento de despesa com pessoal, para os efeitos da LRF.

MUNICIPAL DE AN 19

39. São essas as considerações que esta unidade oferece à CTEL, no intuito de contribuir para o debate do tema na comissão.

40. Caso este expediente seja provado, sugere-se: a) a devolução dos autos à Comissão Temática Temporária de Direito Eleitoral da Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis; e, b) a exclusão da observação - interpretação sistemática com a Lei das Eleições - contida na página 50 da Cartilha "Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018", que tem gerado dúvidas quanto à hipótese versada no art. 73, V, c, da LE." (Destacou-se)

12. Em reforço aos argumentos até aqui reproduzidos, assinale-se que, posteriormente, a Consultoria Jurídica junto ao MPDG, em complementação ao posicionamento anterior (PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU), trouxe, por meio do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, esclarecimentos relevantes à matéria, notadamente depois das informações prestadas à época pela Secretaria de Orçamento Federal, referentes à forma como é feito o cálculo do montante total de despesas com pessoal do Poder Executivo federal, bem como o respectivo controle sobre os eventuais aumentos dessa despesa, consoante se infere da leitura das seguintes trechos:

12. A SOF esclareceu que existem, basicamente, três grandes grupos de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo federal, grupos de despesa esses que estão refletidos em dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual:

1. Despesa de pessoal contratada: constitui (i) a despesa com pessoal dos diversos órgãos e entidades da administração (ii) estimada na LOA (iii) com base em uma projeção da despesa com a folha de pagamento vigente no mês de março do ano anterior, isto é, o mês de março do ano de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, em atendimento a regra específica normalmente veiculada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (e.g. art. 92 da LDO-2018 - Lei 13.473/2017);

2. Despesa com aumentos remuneratórios e admissão de pessoal que são objeto de autorização específica: constitui (i) a despesa estimada na LOA e (ii) centralizada no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em rubrica específica, que (iii) serve para atender aos aumentos remuneratórios e novas admissões de pessoal para os quais a Constituição Federal exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1, da CF), autorização essa que a própria LDO costuma remeter a um Anexo específico da LOA (e.g. art. 98 da LDO-2018 - Lei 13.473/2017), e (iv) cujas dotações são distribuídas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aos órgãos e entidades da administração pública federal na medida em que as despesas vão sendo realizadas ao longo do exercício;

3. Despesa para atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes: constitui (i) a despesa estimada na LOA e (ii) centralizada no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em rubrica específica, que (iii) serve para atender a riscos e contingências específicos (e.g. decisões judiciais, remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança, contratações temporárias, etc.), e (iv) cujas dotações também são distribuídas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aos órgãos e entidades da administração pública federal na medida em que as despesas vão sendo realizadas ao longo do exercício.

13. Transcrevemos, a seguir, os principais esclarecimentos fornecidos pela SOF sobre a matéria (Nota Técnica nº 20827/2018-MP, SAPIENS: Seq. 10)

"II. Da projeção das despesas de pessoal na Lei Orçamentária da União

9. As projeções para as despesas de pessoal constantes da Proposta de Lei Orçamentária Anual, e também as projeções constantes dos Relatórios de Avaliação de Receita e Despesas, de que trata § 4º do art. 56 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 – LDO-2018, são realizadas considerando o conceito de despesas de pessoal definido no art. 18 da LRF, ainda que, nas divulgações para a imprensa e nas

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRÉ
Fls. 20

estimativas constantes dos Relatórios de Avaliação de Receita e Despesas, sejam destacados os valores das despesas primárias com pessoal.

10. Essas projeções ou estimativas são realizadas considerando três grandes grupos de despesas, a saber: (I) as despesas de pessoal contratadas; (II) as despesas de pessoal relativas ao previsto Anexo V da Lei Orçamentária Anual, de que trata o art. 98 da LDO 2018; e (III) de reservas especificas para atendimento de situações não previamente quantificáveis. A seguir iremos detalhar cada um desses grupos de despesas. III. Dos valores da despesa de pessoal contratada

11. Sobre o assunto, cumpre inicialmente esclarecer que a despesa com pessoal do Poder Executivo federal é estimada na Lei Orçamentária Anual tendo como base de projeção a despesa com a folha de pagamento vigente (despesa contratada) em março do ano anterior, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, conforme dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente, e especificamente para 2018, a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 92,caput, in verbis:

Art. 92. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 98, observados os limites estabelecidos no art. 25.

12. Desta forma, para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018, esta SOF tomou como base a folha contratada de março de 2017, e a validou com cada um dos Órgão Setoriais. A folha contrata projetada serve então como base para a verificação de impacto orçamentário das diversas demandas provimentos e contratações. Uma vez existindo aquela despesa em março de 2017, sua continuidade em 2018 não significa impacto orçamentário.

13. Esta visão está explicitada no Anexo V da Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária Anual, LOA-2018, no qual estão excluídas as reposições de provimentos de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, conforme nota (1) do mesmo anexo: (1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2017, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2018 e que venham a vagar a posteriori, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

14. Assim, na hipótese de vacância em determinado cargo após março de 2017, dado que a despesa correspondente fora capturada na base de projeção da LOA 2018, a sua simples reposição do cargo, com novo provimento/admissão, não gera impacto orçamentário, desde que atendidas as condições expostas na nota.

15. Para o ano de 2019, a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, traz o texto da nota no corpo da lei, conforme segue: Art. 101. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, bem como as condições estabelecidas no art. 98 desta Lei, ficam autorizados: I - a transformação de cargos e funções, que justificadamente, não impliquem em aumento de despesa; II - os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês citado no caput do art. 94, cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte; III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária; e IV - a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser

compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos anteriores.

16. Esses valores de despesas de pessoal contratados são revistos e atualizados bimestralmente, tendo em vista os valores já realizados quando da elaboração e publicação bimestral dos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas, conforme já mencionado anteriormente.

IV. Das autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título

17. Em atendimento ao o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias anuais vêm estabelecendo que as autorizações de concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, sejam discriminadas em anexo específico da lei orçamentária.

18. Dessa forma, além da despesa contratada, que serve como base de projeção para as despesas com pessoal e cujo montante consta da programação orçamentária das unidades orçamentárias, são previstas reservas de contingência, para atendimento dos limites orçamentários previstos do anexo específico da Lei Orçamentária de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição. Esses valores são classificados em ação orçamentária específica e alocados na unidade orçamentária 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

V. Dos demais acréscimos nas despesas com pessoal, advindos de riscos fiscais e passivos contingentes do Poder Executivo federal

19. Na mesma programação orçamentária da unidade 71102 são previstos, em planos orçamentários distintos daquele reservado para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, recursos para os demais acréscimos nas despesas com pessoal, advindos de riscos fiscais e passivos contingentes que possam afetar as tais despesas do Poder Executivo federal como, por exemplo, inclusão de servidores civis e militares de exTerritórios em quadro em extinção da União, acordos coletivos e dissídios de empresas estatais dependentes, remanejamento de cargos e funções da reserva técnica para o respectivo provimento, reintegração de anistiados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, contratações temporárias, dentre outras.

20. Tais reservas são controladas por esta Secretaria de Orçamento Federal e deduzidas à medida que os atestados de Disponibilidade Orçamentária para tais despesas são emitidos por esta Secretaria. Os recursos deduzidos são utilizados como fonte de cancelamento para realização de crédito orçamentário para a unidade orçamentária que deva realizar tal despesa. Assim, quando a unidade orçamentária apresentar necessidade de suplementação, através das projeções de despesas de pessoal efetuadas por essa Secretaria, ou solicitar crédito suplementar, a dotação será remanejada da programação de Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para a unidade orçamentária responsável pela realização do gasto.

21. Portanto, em relação à forma como é feito o cálculo do montante total das despesas com pessoal do Poder Executivo federal, esclarece-se que este é composto pela despesa contratada, pelos acréscimos legais previstos, inclusive para atendimento das autorizações de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, e pelas reservas de contingência constituídas no âmbito dos Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para atendimento de demais despesas que possam afetar as despesas com pessoal, como exemplificado no parágrafo anteriormente.

VI. Do aumento de despesa com pessoal sobre o qual a administração pública não possui discricionariedade

22. Em relação à projeção do aumento de despesa com pessoal sobre o qual a administração pública não possui discricionariedade naquele exercício, esta também é alocada na Lei Orçamentária Anual em reserva de contingência, em plano orçamentário específico, na unidade 71102, a qual é utilizada para suplementar as unidades orçamentárias que demonstrem, nas avaliações mensais realizadas por essa Secretaria, necessidade de reforço nas dotações de pessoal. Dentre estas estão os aumentos remuneratórios já aprovados e o crescimento vegetativo, o que inclui as progressões, promoções substituições de cargos dentre outras.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 22

VII. Do controle das despesas obrigatórias pela SOF

23. Por fim, de acordo com a Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, Lei Orçamentária Anual para 2018, LOA-2018, art. 4, caput e inciso II, as suplementações de despesa obrigatórias (RP 1), aí incluídas as despesas com pessoal e encargos sociais, devem observar as seguintes condições: 1. Compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei no 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018; 2. Compatibilidade com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 3. Preservação do disposto no parágrafo único do art. 8o da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Demonstração da necessidade, quando houver acréscimo de despesas, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9o da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, na forma do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central da LOA 2018.

24. Independentemente do ano em que se aplica o parágrafo único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nas sucessivas LDO's, esta SOF realiza bimestralmente a avaliação das receitas e despesas primárias da União, em atendimento ao art. 9º Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF. Considerando que o aumento indiscriminado na despesa primária obrigatória tem impacto direto no cumprimento do art. 9 da referida Lei Complementar, qualquer aumento da despesa primária obrigatória demanda autorização desta Secretaria sob pena de descumprimento das metas fiscais estabelecidas. É dizer, os pedidos de suplementação da referida despesa necessitam de avaliação desta Secretaria, dado as condições estabelecidas na LOA 2018, o que geralmente é feito na forma de atestado de disponibilidade orçamentária.

25. Contudo, este atestado não exime as responsabilidades do ordenador de despesa de avaliar se esse mesmo ato está em conformidade com as normas contidas e na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se tão somente de ato declaratória ou certificatória, para atestar que a eventual despesa está devidamente prevista e autorizada na Lei Orçamentária Anual, em reserva de contingência específica, sob supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e que esta será devidamente transferida para o órgão/unidade orçamentária responsável pela execução da despesa, em geral, nos momentos estabelecidos pela Portaria SOF nº 1.428, de 5 de fevereiro de 2018.

26. Tendo em vista os fatos expostos, esta Secretaria entende que, por se inserir nas competências desta SOF a coordenação da proposta orçamentária da União e o acompanhamento da execução orçamentária, segundo o Decreto nº 9035, de 20 de abril de 2017, esta Secretaria de Orçamento Federal é o órgão mais adequado para a realização de tal controle."

17. Contudo, a partir dos esclarecimentos e informações prestados pela SOF na Nota Técnica nº 20827/2018-MP, entendemos que é necessário complementar e modular a interpretação dada por esta CONJUR ao art. 21, p.u., da LRF no PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU. Neste Parecer (parágrafo 50, item 2), esta CONJUR firmou o entendimento de que: "a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF deve ser interpretada no sentido de que fica proibida, no âmbito do Poder Executivo federal, a prática de atos que gerem aumento efetivo de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da República, independentemente do fato das respectivas despesas já

estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo que os eventuais atos que gerem despesa com pessoal somente poderão ser praticados nesse período se as respectivas despesas forem compensadas pela redução proporcional de outras despesas com pessoal, de modo que o montante total da despesa com pessoal do Poder Executivo federal não seja aumentado nesse período".

18. Ao contrário das vedações contidas na legislação eleitoral, que tem como objetivo a garantia do equilíbrio e da lisura das eleições, a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF tem como objetivo primordial a preservação da higidez das contas públicas e da própria responsabilidade na gestão fiscal, ao impedir que agentes públicos em fim de mandato pratiquem, de forma inconsequente, atos que geram aumento de despesa com pessoal e que impõem, consequentemente, restrições à gestão e às possibilidades de escolha do seu sucessor, onerando, assim, toda a coletividade.

19. A própria Constituição Federal já prevê, na verdade, a obrigação de planejamento orçamentário prévio para os atos que acarretam aumento de despesa com pessoal, atos esses que ficam condicionados não apenas (i) à existência de disponibilidade orçamentária na Lei Orçamentária Anual, mas também (ii) à autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com o art. 169, § 1, da CF:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

20. Na prática, as Leis de Diretrizes Orçamentárias editadas ao longo dos últimos anos (i) tem condicionado a autorização para a realização dessas despesas à previsão detalhada dos respectivos quantitativos e limites orçamentários em Anexo específico da Lei Orçamentária Anual - no caso, trata-se do Anexo V da LOA-2018 (Lei 13.587/2018) - além de (ii) conterem um regramento minucioso sobre a forma como todas as despesas com pessoal devem ser planejadas e executadas (e.g. arts. 92 a 109 da LDO-2018 - Lei 13.473/2017). Em relação especificamente à autorização para aumentos remuneratórios e novas admissões de pessoal, o art. 98, caput e §§ 1 e 1-A, da LDO-2018 dispõe o seguinte:

"Art. 98. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1o do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o Projeto de Lei, a Medida Provisória ou a Lei correspondente;
II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e
III - as especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o Projeto de Lei, a Medida Provisória ou a Lei correspondente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANG... 24

§ 1º-A. Nas hipóteses do inciso III do § 1º, o anexo a que se refere ocaput somente conterá autorização quando amparada por proposição cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2017."

21. Conforme os esclarecimentos e informações prestados pela SOF na Nota Técnica nº 20827/2018-MP, tanto (i) essas novas despesas decorrentes de aumentos remuneratórios e novas admissões de pessoal, quanto (ii) eventuais despesas adicionais decorrentes de riscos fiscais e passivos contingentes sobre os quais a administração não possui, em tese, discricionariedade, são alocadas de modo centralizado em reservas específicas sob o controle do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo as respectivas dotações redistribuídas aos órgãos e entidades da administração na medida em tais despesas vão sendo realizadas ao longo do exercício financeiro.

22. Trata-se, na verdade, de uma forma específica de compensação. Se determinadas nomeações para novos postos, já devidamente planejadas e autorizadas, não podem ser cobertas pelas dotações já alocadas a determinado órgão/entidade, a SOF realiza, na prática, uma compensação, (i) reduzindo a dotação da reserva específica centralizada neste Ministério e (ii) suplementando a dotação específica do órgão/entidade para despesas com pessoal, de modo que a despesa total com pessoal da administração acaba permanecendo estável.

23. Essa forma centralizada de controle das despesas com pessoal realizada pela SOF é compatível com a interpretação conferida por esta CONJUR no PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU ao art. 21, p.u., da LRF, observados os seguintes esclarecimentos adicionais.

24. No caso, a simples previsão das despesas na Lei Orçamentária Anual não é, de fato, suficiente para afastar a vedação de que trata o dispositivo. Essa vedação poderia, contudo, ser afastada em relação aos dois grupos de despesa com pessoal que contam com reserva específica centralizada no Ministério do Planejamento, Orçamente e Gestão: (i) despesa com aumentos remuneratórios e admissão de pessoal que são objeto de autorização específica; e (ii) despesa para atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes.

25. No primeiro caso, as novas despesas com pessoal decorrentes de aumento remuneratório e admissão de servidores já são objeto de prévia autorização legislativa, em que os quantitativos e limites orçamentários vem especificados em Anexo específico da LOA. Além disso, essas despesas são controladas, de forma centralizada e por meio de uma reserva específica, pela Secretaria de Orçamento Federal. Qualquer ato que gere aumento de despesa com pessoal na folha de pagamento de órgãos e entidades específicos e que não possa ser coberto pelas dotações já alocadas ao órgão/entidade só pode ser realizado após a devida suplementação dessas dotações, suplementação essa que acaba sendo compensada pela redução na reserva específica administrada pela SOF.

26. Logo, é possível defender que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável a essas despesas, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) já são objeto de autorização legislativa específica, autorização essa cujos quantitativos e limites estão detalhados em Anexo específico da LOA, e (ii) são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas dotações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada pela SOF, não havendo, assim, aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração.

27. Já no segundo caso, as despesa com pessoal para atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes são objeto de uma reserva específica, também centralizada no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, reserva essa que constitui um mecanismo preventivo utilizado pela administração para lidar com riscos e contingências que poderiam eventualmente afetar o equilíbrio das contas públicas em matéria de gastos com pessoal. Trata-se de reserva que vem ao encontro do próprio princípio da responsabilidade na gestão fiscal, princípio esse que "pressupõe a ação planejada e

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 25

transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas" (art. 1, § 1, da LRF).

28. Essa reserva serve, essencialmente, para atender riscos e contingências que não podem ser previamente antecipados em detalhes pela administração, tais como decisões judiciais, convenções coletivas de trabalho, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), etc. Sobre tais eventos, a administração não possui, em tese, muita discricionariedade. Não são, portanto, típicas despesas submetidas ao risco de incremento inconsequente por parte de autoridades públicas em fim de mandato.

29. Logo, também aqui é possível defender que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável a essas despesas, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) decorrem de riscos e contingências que escapam, em tese, da discricionariedade da administração, não estando, assim, significativamente sujeitas ao risco de incremento inconsequente por parte de agentes públicos em fim de mandato, e (ii) são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas dotações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada pela SOF, não havendo, assim, aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração.

30. Essas possibilidades de interpretação do art. 21, p.u., da LRF, ao mesmo tempo em que implicam em uma maior flexibilidade para a administração, que poderia, assim, praticar com maior segurança atos rotineiros de gestão de pessoal necessários ao regular funcionamento da máquina estatal e à própria continuidade dos serviços públicos, não representam qualquer prejuízo em termos de equilíbrio das contas públicas e responsabilidade na gestão fiscal. Despesas já devidamente previstas na Lei Orçamentária Anual e objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, que (i) ou já foram objeto de autorização legislativa específica, ou (ii) decorrem de riscos e contingências que não são plenamente antecipáveis em detalhe, poderiam ser devidamente executadas sem que houvesse aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração. Ou seja, os ditames do planejamento orçamentário transparente e do equilíbrio das contas públicas restariam preservados.

31. Também restaria preservado o principal objetivo da norma contida no art. 21, p.u., da LRF, que é o vedar condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos em fim de mandato. O agente público continuaria vinculado a todas as regras e amarras orçamentárias que regem o planejamento e execução de despesas com pessoal (art. 169, § 1, da CF; regramento minucioso da LDO; e quantitativos e limites detalhados no Anexo específico da LOA), regras e amarras essas controladas de forma centralizada pela Secretaria de Orçamento Federal. Além disso, continuariam vedados quaisquer atos que viessem a implicar em aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração, isto é, atos que viessem a gerar despesas que não estivessem previamente cobertas e autorizadas pelas reservas específicas administradas pela SOF.

(...)

36. Do exposto, em resposta à solicitação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, são essas as conclusões e recomendações desta Consultoria Jurídica:

1. diante das recentes manifestações (i) do Departamento Eleitoral e de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PARECER n. 00429/2018/PGU/AGU, Processo 03500.000821/2018-31) e (ii) da Secretaria de Orçamento Federal (Nota Técnica nº 20827/2018-MP), esta Consultoria Jurídica considera necessário complementar e fornecer esclarecimentos adicionais sobre o alcance da interpretação dada por esta CONJUR ao art. 21, p.u., da LRF no PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, Parecer esse que reafirmou o entendimento consolidado desta CONJUR de que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF deve ser interpretada no sentido de que fica proibida, no âmbito do Poder Executivo federal,

a prática de atos que gerem aumento efetivo de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da República, independentemente do fato das respectivas despesas já estarem previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo que os eventuais atos que gerem despesa com pessoal somente poderão ser praticados nesse período se as respectivas despesas forem compensadas pela redução proporcional de outras despesas com pessoal, de modo que o montante total da despesa com pessoal do Poder Executivo federal não seja aumentado nesse período;

2. é possível defender juridicamente que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável às despesas com aumentos remuneratórios e admissão de pessoal que são objeto de autorização específica, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) já são objeto de autorização legislativa específica, autorização essa cujos quantitativos e limites estão detalhados em Anexo específico da LOA, e (ii) são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas dotações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada pela SOF para atender essas despesas, não havendo, assim, aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração;

3. também é possível defender juridicamente que a vedação contida no art. 21, p.u., da LRF não seria aplicável às despesas para atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes, porque, além da devida previsão na Lei Orçamentária Anual, essas despesas (i) decorrem de riscos e contingências que escapam, em tese, da discricionariedade da administração, não estando, assim, significativamente sujeitas ao risco de incremento inconsequente por agentes públicos em fim de mandato, e (ii) são objeto de controle centralizado pela Secretaria de Orçamento Federal, de modo que eventuais suplementações nas dotações de órgãos e entidades específicos, suplementações essas que se façam necessárias para cobrir essas despesas, são devidamente compensadas pela redução equivalente da reserva específica controlada pela SOF para atender essas despesas, não havendo, assim, aumento efetivo da despesa total com pessoal da administração;

4. diante (i) da transcendência da matéria, (ii) da possibilidade de que a tese aqui defendida sirva como referência para a atuação uniforme de todos os órgãos e entidades da administração federal e (iii) da importância de conferir segurança jurídica adicional aos gestores públicos encarregados da prática de atos de gestão de pessoal que estão potencialmente submetidos a uma tipificação penal bastante genérica, esta Consultoria Jurídica considera necessário submeter a tese aqui defendida à avaliação preliminar da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, para que a CGU/AGU análise a possibilidade de submeter a tese à aprovação da própria Advogada-Geral da União. (Destacou-se)

13. Pegando-se por empréstimo os argumentos acima mencionados, resta muito claro que, desde que incluída dentro da reserva específica controlada pela Secretaria de Orçamento Federal, em homenagem ao disposto no art. 99 da Lei n. nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentária 2020, os atos de nomeação de cargos em comissão, bem como os de remanejamento não geram aumento de despesa.

14. Por fim, não se pode esquecer que um dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é o da segurança jurídica que, sob o seu viés subjetivo, se traduz na confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas adotados pelo Estado.

15. Nesse contexto, sublinhe-se que as referidas manifestações (PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU), embora proferidas em 2018, fazem menções a posicionamentos firmados no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a contar de 2010, ou seja, já se passaram quase 9 anos desde a interpretação original sobre o tema.

16. Assim, como as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020 não tiveram o condão de alterar o conceito de aumento de despesa que, como visto, já se encontra

consolidado no âmbito do Poder Executivo federal, aplica-se, ao caso em apreço, os entendimentos firmados por meio do PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU e do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.



17. Por todo o exposto e levando-se em consideração as indagações feitas pelo órgão consulente, é possível apresentar os seguintes esclarecimentos:

a) **Os atos de nomeação em cargos em comissão que estão distribuídos para os órgãos e entidades, mas vagos, acarretam criação ou aumento de despesa obrigatória?**
Resposta: Desde que previstos na reserva específica controlada pela Secretaria de Orçamento Federal, a nomeação em cargo em comissão não caracteriza aumento de despesa obrigatória.

b) **Os atos de remanejamento (ou distribuição) e de nomeação de cargos em comissão, funções que estão temporariamente na reserva da Seges (onde ficam não distribuídos e vagos), mas que no passado já tiveram autorização de provimento, pelo menos uma vez, quando foram distribuídos a um determinado órgão ou entidade, acarretam criação ou aumento de despesa obrigatória?**
Resposta: Aplica-se aqui o mesmo raciocínio do item anterior, ou seja, uma vez previstos na reserva específica gerida pela Secretaria de Orçamento Federal, os atos discriminados no questionamento acima não geram aumento de despesa obrigatória. (grifei)

12. Consoante se verifica, o escopo da proibição de aumento de despesas com pessoal é o de coibir condutas inconsequentes em matéria de gastos com pessoal por agentes públicos, ainda mais no atual contexto de recessão econômica decorrente da pandemia do Covid-19.

13. Nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. **Por esse motivo, o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020[3], não esbarra na proibição contida na norma, ainda que deste cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal.**

14. Isso porque, o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, não se refere à atuação voluntária ou discricionária do agente público (isto é, edição de ato dirigida ao resultado aumento de despesa com pessoal), **mas de atuação vinculada visando, respectivamente, ao obrigatório cumprimento de determinação judicial e/ou legal (princípio da legalidade).**

15. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte trecho da Nota Informativa nº 21[4], de 2020, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, senão vejamos:

> As restrições dos incisos I e IX do caput do artigo 8º não geram propriamente uma economia (redução de despesas), vez que **atuam apenas preventivamente. Não impedem, portanto, que reajustes já concedidos continuem a ser implementados. Também não vedam a progressão funcional na carreira com apoio em legislação pretérita, que é o principal fator do crescimento vegetativo da folha**. Por outro lado, **as proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente pouco provável face à crise financeira de todos os entes.**
>
> No caso da União, em especial, os reajustes já não estavam autorizados pela LDO, além do que a existência de teto para as despesas primárias previsto na Emenda Constitucional nº 95 (Novo Regime Fiscal) já dificultava a expansão dessas despesas. Assim, **reajustes**

concedidos de forma parcelada continuarão a ser implementados e as progressões continuarão a ocorrer. Vale lembrar ainda que a licença-prêmio e a aquisição de anuênios já foram extintos pela legislação federal.

Como se sabe, o atraso na publicação da lei complementar possibilitou a concessão de diversos aumentos salariais na União e em diversos Estados, em desatendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que algumas dessas proposições encontram-se ainda pendentes de aprovação ou sanção.

Diante disso deve-se ressaltar que a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção. **As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa**. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à "aprovação, edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados". **Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições**. Tais aumentos, se concedidos, somente podem ter eficácia a partir de 01/01/2022, vedada a retroatividade.

Acerca do art. 8º deve-se ressaltar ainda que as disposições ou autorizações (LDO/LOA) que venham a prever aumentos futuros, para implementação após o fim do prazo de proibição (desde a decretação do estado de calamidade pública - 20/03/2020 - até 31/12/2021), não poderão conter cláusula de retroatividade. (grifos acrescidos)

16. Outrossim, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que eventuais restrições orçamentárias quanto a despesas de pessoal não servem de fundamento para o descumprimento de decisão judicial que reconhece direito a servidor ou empregado público, conforme se verifica dos acórdãos selecionados, abaixo reproduzidos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LRF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que **os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas provenientes de decisão judicial.**
2. Não há no acórdão combatido informações a respeito da comprovação pelo recorrente da impossibilidade de nomeação da parte agravada em virtude de violação da LRF. Dessa forma, para se aferir tal questão, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1186584/DF, Relator Ministro OG Fernandes, DJe 18/06/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 355/07. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei**" (AgRg no AgRg no AREsp 86.640, PI, relator o Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 09.03.2012).

> 2. **De acordo com a orientação desta Corte "as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrerem de decisões judiciais**, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC n. 101/2000" (AgRg no Ag 1.370.477/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25.04.2012).
> 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 464951 / RN, Relatora Ministra Marga Tessler, DJe 17/03/2015)



17. **Portanto, cumpre advertir que as decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória devidamente atestada pelo órgão de representação judicial da União, que abranjam o período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020) e 31 de dezembro de 2021, e que determinem a concessão de direitos e vantagens referidos no art. 8º da LC nº 173, de 2020, são de observância obrigatória por parte da Administração Pública, ou seja, tais direitos e vantagens deverão ser imediatamente implementados, conforme a determinação judicial e a orientação contida no parecer de força executória**, ainda que deste cumprimento decorra aumento de despesa obrigatória, sob pena de se caracterizar o descumprimento de decisão judicial.

18. Ademais, **também devem ser cumpridas as decisões liminares** (tutelas provisórias de urgência ou de evidência de que trata o art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil) **deferidas nesse período**, ainda que se refiram a direitos ou vantagens elencados no art. 8º da LC nº 173, de 2020, e mesmo que, eventualmente, tais decisões sejam revogadas ou tornadas sem efeito em momento posterior. Isso porque, **mesmo que claramente contrárias ao dispositivo legal em comento**, tais determinações, enquanto conservarem sua eficácia, possuem caráter de norma cogente, isto é, devem ser obrigatoriamente cumpridas pela Administração, de acordo com a orientação do órgão de representação judicial da União, sob pena de incidência no crime de desobediência. Assim, soa importante essa orientação, porquanto é sabido que tal situação pode ocorrer em casos concretos, devendo os gestores, de qualquer sorte, buscar diligenciar de forma mais rápida possível a reforma do pleito liminar para atender ao disposto na LC junto aos órgãos de representação judicial da União.

19. Esse também era o entendimento da então Consultoria Jurídica do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/MP), consoante se verifica na Nota nº 01873/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 1145148), a saber:

> (...) 5. Em relação à consulta formulada, em abstrato, pela Secretaria de Orçamento Federal, é possível concluir que:
>
> 1. **as decisões do Poder Judiciário devem ser sempre devidamente cumpridas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, conforme as orientações formuladas pelas suas respectivas unidades de assessoramento jurídico sobre a força executória dessas decisões**; e
>
> 2. **Os atos adotados pelo Poder Executivo no cumprimento dessas decisões não se submetem ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de atos sobre os quais o Poder Executivo não possui qualquer discricionariedade, atos esses praticados único exclusivamente para dar cumprimento às decisões vinculantes e obrigatórias adotadas pelo Poder Judiciário.** (grifei)

20. Outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais deverão ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte em aumento de despesa com pessoal. Com efeito, conforme consignado no Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/ME, a extinta CONJUR-MP, ao analisar a interpretação a ser dada ao art. 21, p.u., da LRF, por meio do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-

MP/CGU/AGU, trouxe a baila os esclarecimentos então fornecidos pela SOF (Nota Técnica nº 20827/2018-MP) no sentido de que, nessas hipóteses, não possui a Administração Pública discricionariedade sobre essas despesas. Tal entendimento parece ser aplicável ao art. 8º , inc. I, da LC nº 173, de 2020, vejamos



> VI. Do aumento de despesa com pessoal sobre o qual **a administração pública não possui discricionariedade**
>
> 22. Em relação à projeção do aumento de despesa com pessoal sobre o qual a administração pública não possui discricionariedade naquele exercício, esta também é alocada na Lei Orçamentária Anual em reserva de contingência, em plano orçamentário específico, na unidade 71102, a qual é utilizada para suplementar as unidades orçamentárias que demonstrem, nas avaliações mensais realizadas por essa Secretaria, necessidade de reforço nas dotações de pessoal. **Dentre estas estão os aumentos remuneratórios já aprovados e o crescimento vegetativo, o que inclui as progressões, promoções substituições de cargos, dentre outras.**

II. Da proibição de contar o tempo compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020) a 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020).

21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia **exclusiva,** tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final "sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". O referido dispositivo, portanto, demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio **em momento anterior a 28 de maio de 2020** (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, **o aumento de despesa com pessoal**.

26. Nessa toada, merece menção o registro contido na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME (SEI 8310399), de que *"no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias (...)"*. Outrossim, também a licença-prêmio por assiduidade, prevista na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, foi extinta no âmbito do Poder Executivo federal pela Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, e substituída pela licença para capacitação.



27. Sendo assim, a consulente questiona qual é a repercussão que o art. 8º, IX, terá na contagem de prazo para aquisição do direito à licença para capacitação e aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior; na realização de promoções e progressões e em relação aos ciclos avaliativos em andamento para fins de concessão e/ou manutenção das gratificações de desempenho.

28. No que tange à licença para capacitação e aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, em âmbito federal, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.112, de 1990:

> **Da licença para capacitação**
>
> Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor **poderá, no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
> Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.
>
> **Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País**
>
> Art. 96-A. O servidor **poderá, no interesse da Administração**, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.
>
> § 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.
>
> § 2º **Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório**, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
>
> § 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
> (...)
> § 7º Aplica-se à **participação em programa de pós-graduação no Exterior**, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (grifos nossos)

29. Da leitura dos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se que ao servidor que implementar o período aquisitivo previsto na legislação, acima reproduzida, **poderá ser concedida, no interesse da Administração**, licença para capacitação, assim como o afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior. Nesses casos, o servidor continua a perceber a remuneração relativa ao cargo ocupado, **não havendo, contudo, aumento de despesa com pessoal, já que não existe incremento remuneratório.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ANORAL
Fls. 32

30. Pela relevância, cumpre registrar que enquanto os anuênios, triênios e quinquênios **são adicionais por tempo de serviço**, isto é, **são vantagens pecuniárias** que geram efeitos financeiros pelo decurso do tempo de serviço, **a licença para capacitação e os afastamentos**, previstos, respectivamente, nos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, são institutos que permitem, no interesse da Administração, **o afastamento do servidor do desempenho das atribuições do cargo**, sem prejuízo de sua remuneração, para fins de capacitação profissional.

31. Com efeito, o pagamento de adicional por tempo de serviço é direito subjetivo do servidor que implementar os requisitos previstos em lei. Como é cediço, a finalidade deste instituto é a de estimular a permanência dos servidores públicos nos respectivos cargos e no desempenho de suas atividades até a aposentadoria. O adicional por tempo de serviço é, portanto, uma espécie de reconhecimento financeiro, por parte da Administração Pública, pelo tempo de serviço prestado.

32. Diferentemente, a licença para capacitação assim como os afastamentos para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País ou no exterior **não constituem direito subjetivo do servidor**, haja vista que são concedidos de acordo com o interesse público, por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência pátria:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. ART. 87 DA LEI N. 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONCESSIVA EM PERÍODO INFERIOR AO REQUERIDO.
> 1. O art. 87 da Lei n. 8.112/90, ao disciplinar a concessão de licença capacitação, **estipulou um ato discricionário da Administração Pública, possibilitando, por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade, o deferimento ou não do requerimento, por não se configurar direito incondicionado dos servidores públicos.**
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte Regional, já se posicionou no sentido de que a concessão de licença-capacitação é ato discricionário da Administração Pública, submetido aos critérios de oportunidade e conveniência, de modo que o indeferimento do pedido administrativo, devidamente motivado, inerente ao poder discricionário da Administração, não viola direito líquido e certo de servidor.** Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1258688/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015; STJ, AgRg na SS 2.413/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16/03/2011, DJe 28/09/2011; STJ, AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009; AMS 0000487-24.2014.4.01.4103 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/07/2016; AC 0014251-68.1999.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ p.42 de 17/04/2006.
> 3. Na hipótese, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato administrativo de indeferimento do requerimento, no exercício de poder discricionário conferido pela legislação de regência ao administrador público, eis que compatibilizado o interesse do servidor em usufruir da licença capacitação com o interesse público da adequada prestação dos serviços naquele

órgão, estando tal limitação de dias em consonância com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.
4. Apelação desprovida. (TRF1, Apelação Cível nº 0002511-73.2009.4.01.3400, Segunda Turma, e-DJF1 04/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. ART. 87 DA LEI 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA SUA FRUIÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença proferida em mandado de segurança que reconheceu o direito do impetrante ao gozo de licença capacitação por oitenta e nove dias consecutivos, a fim de que possa realizar curso de aperfeiçoamento profissional da área jurídica, no interesse da Administração.
2. O art. 87 da Lei 8.112/90 possibilita ao servidor público, após cada quinquênio de efetivo exercício e no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
3. **O instituto da licença para capacitação visa possibilitar ao servidor a oportunidade de desenvolver ou adquirir novos conhecimento e/ou habilidades úteis ao exercício das atribuições do seu cargo, de forma que seu afastamento atenda ao interesse público. Dessa forma, configura ato discricionário da Administração, condicionada à análise de conveniência e oportunidade e à presença de interesse administrativo, inexistindo direito líquido e certo do servidor a sua obtenção.** Precedentes do STJ e deste E. TRF-1.
4. A legislação de regência é silente quanto ao prazo prescricional para a fruição da licença para capacitação, de forma que ela deve se submeter ao prazo genérico de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não observado pelo impetrante no caso concreto.
5. Em face do caráter discricionário, o controle jurisdicional do ato praticado deve se limitar à aferição quanto a legalidade, não sendo dado ao poder judiciário imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, sob pena de ofender diretamente o princípio da separação dos Poderes.
6. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF1, Apelação Cível nº 0012802-62.2010.4.01.3800, Segunda Turma, e-DJF1 20/05/2019).

(...)
A legislação é clara no sentido de que a decisão pela concessão ou não de afastamento do servidor é exclusiva da Administração, tendo em vista critérios de oportunidade e conveniência. Em outras palavras, não constitui constitui direito subjetivo do servidor obter o afastamento a que se refere o artigo 96-A da Lei nº 8.112/1990, pois trata-se de decisão a ser tomada pela autoridade administrativa, que levará em consideração a situação fática frente à necessidade do serviço.
(...)
Como bem ressaltado pela decisão recorrida, o art. 96-A da Lei nº 8.112/90 condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação ao interesse da Administração, isto é, por ato discricionário, e desde que observados determinados requisitos. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5019226-53.2020.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJE 21/05/2020).

33. Cumpre registrar que, a despeito de não haver o exercício das atribuições do respectivo cargo durante o período de capacitação profissional, é de se reconhecer que a participação do servidor em ações dessa natureza, as quais fundamentam a concessão da licença e afastamentos em destaque, é de interesse da Administração Pública. Isso porque, os novos conhecimentos e habilidades adquiridos durante o período de capacitação serão, em tese, aplicados no desempenho das funções do servidor, de forma a beneficiar o órgão ou entidade demandante dessas atividades.

34. Feitas as devidas distinções, e tendo em vista que a licença e os afastamentos em destaque não se confundem com os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, conclui-se que

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
Fls. 34

o referido dispositivo **não se aplica** à licença para capacitação e nem aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior.

35. Em outros termos, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deverá ser contabilizado para fins de aquisição de direito à licença para capacitação, bem como para os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior.

36. Em relação às promoções e progressões é necessário analisar o processo legislativo que resultou na LC nº 173, de 2020. Embora a proposta original do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39/2020 tenha versado apenas sobre o socorro financeiro a ser realizado pela União Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da pandemia da Covid-19, a verdade é que o referido projeto sofreu alterações durante o processo legislativo.

37. Nesse viés, o PLP nº 39/2020 contou com inúmeras emendas parlamentares e versões ao longo de sua tramitação. Em uma dessas versões, o art. 8º, IX, vedou expressamente a contagem de tempo como período aquisitivo para fins de progressão e de promoção, o que pode ser expressamente extraído do primeiro relatório exarado pelo Senador Davi Alcolumbre em 30 de abril de 2020[5]:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> (...)
> IX – **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para** a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões**, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (grifos nossos)

38. Contra essa previsão foram apresentadas diversas emendas para fins de assegurar a concessão do direito à promoção e à progressão aos servidores públicos. Sobre o ponto, merece colação o seguinte trecho do PARECER Nº 27, de 2020, também elaborado pelo Senador Davi Alcolumbre, Relator do PLP nº 39, de 2020, em 02 de maio de 2020, no qual consta justificativa para exclusão dos referidos institutos[6], vejamos:

> (...)
> Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, **proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.**
>
> Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.
>
> E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos

respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos ex-territórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA Fls. 35

(...)

Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. **A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento.** Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163). (grifei)

39. Como é sabido, a redação final do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, foi a seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

40. Extrai-se do art. 8º, IX, que o mesmo não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá exclusivamente por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Assim, e em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, **não se aplica** às promoções e progressões funcionais.

41. Por fim, cabe salientar que as gratificações por desempenho também não se confundem com os institutos paradigmas elencados no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, por não se tratarem de adicional por tempo de serviço e não se confundirem com a licença-prêmio.

42. Nesse passo, cumpre pontuar, a título de ilustração, que a Portaria nº 528[7], de 26 de setembro de 2019, dispôs em seu art. 25 que as gratificações por desempenho, discriminadas abaixo, são devidas desde que o servidor é nomeado. Vale dizer, o pagamento desta vantagem não está condicionado ao decurso de tempo. Vejamos, por oportuno, o que dispõe os arts. 1º e 25 da Portaria nº 528, de 2019:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes de avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento das seguintes gratificações de desempenho:
I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), não integrantes de Carreiras específicas, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do extinto Ministério da Fazenda (PECFAZ), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento (GDATP), devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, pertencentes ao PGPE, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;
IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, quando em exercício nas atribuições do cargo e optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010;
V - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas, devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, integrantes do PGPE - GDM-PGPE, do PECFAZ - GDM-PECFAZ e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST), quando em exercício nas atribuições do cargo, instituída pela Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012;
VI - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
VII - Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS), devida aos titulares do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS) da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, instituída pela Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;
VIII - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura (GDAIE), devida aos servidores da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, lotados e em exercício funcional neste Ministério, instituída pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e
IX - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), devida aos servidores integrantes da Carreira de Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e paga aos servidores desta Pasta que se enquadram no disposto no art. 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
(...)
Art. 25. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual, que venha a surtir efeito financeiro, **o servidor recém-nomeado para cargo efetivo** e aquele que tenha retornado de licença sem vencimentos, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, **receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos**, exceto nos casos que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa. (grifei)

43. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de que enquanto a gratificação por desempenho constituir **vantagem genérica**, isto é, enquanto não forem implementados os ciclos avaliativos dos servidores em atividade, o seu pagamento é devido, em valor equivalente, aos servidores **ativos e inativos**. Vejamos o teor da Súmula Vinculante nº 20 e as seguintes teses fixadas sob a sistemática da repercussão geral:

Súmula Vinculante 20

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, **deve ser deferida aos inativos** nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Teses de Repercussão Geral

I - **O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo**;

II - **A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.**
[Tese definida no **ARE 1.052.570 RG**, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 15-2-2018, DJE 42 de 6-3-2018, Tema 983.]

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, **estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade**. [Tese definida no **RE 631.389**, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 25-9-2013, DJE 106 de 3-6-2014, Tema 351.]

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), instituída pela MP 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, **teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001**, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; (...) [Tese definida no **RE 572.884**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 20-6-2012, DJE 34 de 21-2-2013, Tema 54.]

É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho — GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.
[Tese definida no **RE 631.880 RG**, rel. min. **Cezar Peluso**, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 409.]

A fixação da GDATA e da GDASST em relação aos servidores inativos deve obedecer aos critérios a que estão submetidos os servidores em atividade de acordo com a sucessão de leis de regência. [Tese definida no **RE 597.154 QO-RG**, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 19-2-2009, DJE 99 de 29-5-2009, Tema 153.]

44. Desse modo, e considerando que ao art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, deve ser dada **interpretação restritiva**, tem-se que a referida norma também **não se aplica** às gratificações por desempenho.

IV

45. Diante do exposto, conclui-se que:

a) depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso coíbe a edição de ato que conceda *"a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares"*. Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa;

b) nesse sentido, nos parece que a vedação contida no art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, tem seu espectro de incidência limitado às ações voluntárias dos agentes públicos, isto é, às condutas positivas livremente adotadas e direcionadas ao aumento de despesa. Por esse motivo, o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 não esbarra na proibição contida na norma, ainda que deste cumprimento decorra, eventualmente, aumento de despesa com pessoal;

c) em outras palavras, o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado e/ou de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, não se refere à atuação voluntária ou discricionária do agente público (isto é, edição

de ato dirigida ao resultado aumento de despesa com pessoal), mas de atuação vinculada visando, respectivamente, ao obrigatório cumprimento de determinação judicial e/ou legal (princípio da legalidade);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA Fls. 38

d) cumpre advertir que as decisões judiciais transitadas em julgado, com força executória devidamente atestada pelo órgão de representação judicial da União, que abranjam o período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data promulgação da LC nº 173, de 2020) e 31 de dezembro de 2021, e que determinem a concessão de direitos e vantagens referidos no art. 8º da LC nº 173, de 2020, **são de observância obrigatória por parte da Administração Pública, isto é, tais direitos e vantagens deverão ser imediatamente implementados, conforme a determinação judicial e a orientação contida no parecer de força executória, ainda que deste cumprimento decorra aumento de despesa obrigatória, sob pena de se caracterizar o descumprimento de decisão judicial**;

e) ademais, **também devem ser cumpridas as decisões liminares** (tutelas provisórias de urgência ou de evidência de que trata o art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil) **deferidas nesse período**, ainda que se refiram a direitos ou vantagens elencados no art. 8º da LC nº 173, de 2020, e mesmo que, eventualmente, tais decisões sejam revogadas ou tornadas sem efeito em momento posterior. Isso porque, **mesmo que claramente contrárias ao dispositivo legal em comento**, tais determinações, enquanto conservarem sua eficácia, possuem caráter de norma cogente, isto é, devem ser obrigatoriamente cumpridas pela Administração, de acordo com a orientação do órgão de representação judicial da União, sob pena de incidência no crime de desobediência;

f) outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais deverão ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte aumento de despesa com pessoal, haja vista que nessas hipóteses a Administração Pública não possui discricionariedade sobre essas despesas;

g) noutro giro, verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, que o referido dispositivo possui eficácia exclusiva e, por isso, demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma;

h) nesse viés, os institutos paradigmas eleitos pelo art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço;

i) da leitura dos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, tem-se que ao servidor que implementar o período aquisitivo previsto na legislação, poderá ser concedida, no interesse da Administração, licença para capacitação, assim como os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior. Nesses casos, o servidor continua a perceber a remuneração relativa ao cargo ocupado, não havendo, contudo, aumento de despesa com pessoal, já que não existe incremento remuneratório;

j) assim, enquanto os adicionais por tempo de serviço são vantagens pecuniárias que geram efeitos financeiros pelo decurso do tempo de serviço, a licença para capacitação e os afastamentos, previstos, respectivamente, nos arts. 87 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, são institutos que permitem, no interesse da Administração, o afastamento do servidor do desempenho das atribuições do cargo para fins de capacitação profissional;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁ
Fls: 39

k) como é cediço, a licença para capacitação assim como os afastamentos para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País ou no exterior não constituem direito subjetivo do servidor, sendo concedidos de acordo com o interesse público, por meio dos critérios de conveniência e de oportunidade;

l) feitas as devidas distinções, e tendo em vista que a licença e o afastamento em destaque não se confundem com os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, conclui-se que o referido dispositivo não se aplica à licença para capacitação e nem aos afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior;

m) ademais, extrai-se da referida norma que a mesma também não proibiu expressamente a promoção e a progressão funcional, o que evidencia que o intuito do legislador foi o de não vedar a sua concessão. Isso porque, consoante destacado no PARECER Nº 27, de 2020, a ascensão funcional, em regra, não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e de disputa por merecimento, de acordo com mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio. Em razão disto, conclui-se que o art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, não se aplica às promoções e progressões funcionais;

n) por fim, cumpre registrar que as gratificações por desempenho também não se enquadram nos institutos paradigmas elencados no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, por não se tratarem de adicional por tempo de serviço e não se confundirem com a licença-prêmio. Sendo assim, considerando que ao art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, deve ser dada interpretação restritiva, tem-se que a referida norma também não se aplica às gratificações por desempenho.

À consideração superior, com proposta de devolução dos autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME).

Documento assinado eletronicamente.

JANINE MARION BORGES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente.

MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE

Coordenadora Jurídica de Pessoal

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), consoante proposto.

Documento assinado eletronicamente.

LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio Substituta

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA Fls. 40

[1] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Nota Informativa nº 21, de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf. Acesso em 08.jun.20.

[3] Por intermédio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

[4] Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf. Acesso em 08.jun.20.

[5] Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8102276&ts=1590662585039&disposition=inline. Acesso em 08.jun.20.

[6] Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103880&ts=1590662587213&disposition=inline. Acesso em 08.jun.20.

[7] Estabelece diretrizes de avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento de gratificações de desempenho aos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Economia

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 01/07/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Massumi Kumon Zandonade**, **Coordenador(a)**, em 01/07/2020, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Janine Marion**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/07/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8539071** e o código CRC **9FB349F4**.

Referência: Processo nº 19975.112238/2020-40 SEI nº 8539071

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 41

Excelentíssima Senhora Prefeita
Margot Navarro Graziani Pioli

Processo n.º 12645/2021

Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por intermédio dos presentes autos, solicita que seja revisto posicionamento externado por esta Procuradoria, em outros autos, a respeito da impossibilidade de contabilização do período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de licença prêmio, tendo em vista as vedações trazidas pela LC 173/2020.

Para melhor compreensão, uma pequena introdução deve ser realizada.

A LC 173, de 27 de maio de 2020, que "*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, e dá outras providências*", dispôs, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021", dentre outras hipóteses:

> *IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios,* ***licenças-prêmio*** *e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

Houve questionamento acerca da constitucionalidade de referida norma, oportunidade em que o plenário do STF entendeu, por unanimidade, pela constitucionalidade da LC 173/2020, ao argumento de que não haveria violação à autonomia dos entes federativos, sendo que a previsão de contenção de gastos com o funcionalismo público em momento de pandemia é adequada com as normas constitucionais e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável (data de publicação do acórdão 22/03/2021 – ADI 6442, 6447, 6450 e 6525). Posteriormente, no julgamento RE 1311742 (acórdão publicado em 26/05/2021), o plenário do STF, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 42

da LC 173/2021, bem como a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, devendo ser aplicada aos demais processos em trâmite.

Percebe-se que tais julgamentos foram proferidos entre os meses de março e maio do corrente ano, bem como que não foram esmiuçadas todas as hipóteses concretas trazidas em referido art. 8º da LC 173/2020. A questão trouxe muitas dúvidas aos gestores municipais, dando ensejo às mais variadas teorias. Porém, posicionamentos judiciais em casos concretos eram e ainda são poucos.

Assim, em janeiro do corrente ano, após consulta apresentada pela Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação, Sra. Fabiana Ribeiro Barbosa, face o cenário fático e jurídico vivenciado no momento, externei manifestação nos autos de n.º 11.036/2020, com o seguinte teor, ressalvando que se tratava de parecer de natureza consultiva, desprovido de caráter vinculante:

> ***1)*** *O gozo da licença-prêmio pelos servidores que já tenham completado tal direito antes da vigência da LC 173/2020 só poderão usufruí-las se não houver aumento de despesa pela Administração Pública, pois, ao se afastar de suas funções seria necessário a contratação de alguém para ocupar aquele cargo/função;*
>
> ***2)*** *Os funcionários que tenham completado o prazo para aquisição da licença-prêmio até dia 27/05/2020 fazem jus ao benefício, mas não poderão gozá-las, tendo em vista que poderá haver aumento de despesa, em razão de contratação de pessoal para suprir a falta daquele funcionário. Já aqueles que poderiam vir a fazer jus à licença-prêmio entre os dias 27/05/2020 a 31/12/2021, deverão ter a contagem do tempo suspensa.*
>
> ***3)*** *Nesse caso específico, por se tratar de uma questão sui generis, em que o funcionário se aposentará durante a vigência da LC 173/2020, ficando vago seu cargo, forçoso reconhecer que fazem jus a licença prêmio, podendo receber apenas após o dia 31/12/2021.*

Posteriormente, nos autos de n.º 11.214/2021 – mencionado pelo requerente – manifestei-me pela aplicação do art. 8º da LC 173/2020 ao Município de Andradas com relação à suspensão do período aquisitivo para concessão de férias prêmio, opinando pelo não acolhimento do entendimento, do requerente, de que a legislação municipal não condiciona à concessão de férias prêmio apenas ao transcurso temporal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 43

Portanto, esta Procuradoria, pelos pareceres outrora mencionados, firmou entendimento de que a regra insculpida no art. 8 da LC 173, com relação a férias prêmio, é aplicada ao Município de Andradas, ficando suspenso o computo do período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para concessão de tal benefício.

Todavia, por intermédio dos presentes autos, com fundamento em decisão recentemente proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 4/8/2021, no processo 1095597, relativo à consulta realizada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, solicita a revisão do posicionamento desta Procuradoria, o qual foi adotado pela Administração Municipal.

Isto porque o TCE, em citada consulta, entendeu que *"o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço"*.

Ao analisar o inteiro teor da consulta em apreço, temos que o Conselheiro Gilberto Diniz assim pontuou:

> *"É perceptível que essa regra institui temporária proibição de contagem do período de tempo compreendido entre 28/5/2020 (data da publicação e do início da vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020) e 31/12/2021 para fins de aquisição de alguns direitos de agentes públicos: adicionais por tempo de serviço ("anuênios, triênios, quinquênios"), "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".*
>
> *Para que venha a incidir a referida proibição, a regra estabelece duas condições: a) que os direitos "aumentem a despesa com pessoal"; b) que eles nasçam "em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço".*
>
> *(...)*
>
> *"...férias-prêmio podem ou não ser conversíveis em pecúnia (e, por isso, podem ou não aumentar a despesa com pessoal, o que pode resultar em, respectivamente, atendimento ou desatendimento à condição "a" referida no tópico anterior); e que elas podem ou não depender apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que corresponde,*

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 44

respectivamente, ao atendimento ou ao desatendimento à condição "b" também referida no tópico anterior)".

Observa-se, ainda, que tal entendimento foi proferido posteriormente às decisões do STF que entenderam constitucionais as regras constantes do art. 8º da LC 173/2020 e com ela, em nosso humilde entendimento, em nada conflita. Isto porque o caso concreto discutido no RE 1311742 – onde o plenário do STF reafirmou a constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020, mas agora com fundamento em caso concreto – refere-se à determinação do Estado de São Paulo, com fundamento na LC 173/2020, de suspensão da contagem de tempo aos Servidores Estaduais, para fins de quinquênio, **licença prêmio em pecúnia** e sexta parte. Ou seja, reconheceu a constitucionalidade da determinação do Estado de São Paulo, a qual encontra consonância com a interpretação dada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (vedação da contagem de tempo para a concessão de férias prêmio conversíveis em pecúnia).

Tendo em vista que a situação jurídica que envolve as questões relacionadas à aplicação da LC 173/2020 ainda é muito sensível, **apresenta-se prudente, para resguardar tanto o gestor público quanto os servidores, seguir as orientações traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado,** mesmo não ficando imune a eventuais questionamentos judiciais. Assim, por oportuno, entendo que seja o caso de rever, parcialmente, os pareceres outrora proferidos.

Melhor explicando. Em seu voto, o Ministro Conselheiro Gilberto Diniz ressaltou que incidirá a vedação de cômputo do período indicado na LC 173/2020 se forem preenchidos dois requisitos: *a) que os direitos "aumentem a despesa com pessoal"; b) que eles nasçam "em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço".*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deixou claro que somente haveria a suspensão da fluição do período aquisitivo para a licença prêmio se fossem preenchidos cumulativamente os dois requisitos: aumento de despesa com pessoal e que o direito nasça em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, conforme abaixo transcrito:

É fácil perceber que, no Município de São Sebastião do Paraíso, as férias-prêmio são conversíveis em pecúnia (e a conversão aumenta a despesa com pessoal, o que atende a condição "a"), mas sua concessão não depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
FOLHA 45

desatende a condição "b"). A esta altura, convém lembrar que a situação de cada ente federado em relação às férias-prêmio e ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, pode ser, além da descrita no parágrafo anterior (atende "a", mas desatende "b"), também qualquer uma destas outras três situações: desatende "a", mas atende "b"; desatende "a" e desatende "b"; atende "a" e atende "b". No entanto, somente esta última situação atrai a incidência daquele dispositivo legal, porque a proibição nele estatuída mira direitos que "aumentem a despesa com pessoal" (condição "a") "em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço" (condição "b").

Em entendimento outrora externado por esta Procuradoria, a legislação municipal concede o benefício de férias-prêmio com base em requisitos temporais. Todavia, na mesma consulta, o TCE-MG entendeu que requisitos similares a esses, constantes da legislação do Município de São Sebastião do Paraíso, caracterizam outros requisitos além do mero transcurso de prazo. Ou seja, conforme entendimento externado pelo TCE, a licença prêmio prevista no art. 137 da LC 90/2006 não seria decorrente apenas de determinado tempo de serviço, **em razão das hipóteses previstas no art. 140 da mesma LC 90/2006**. Portanto, de acordo com o entendimento do TCE/MG, a legislação de Andradas não incide na hipótese "b" acima descrita.

Noutra ponta, não é permitida, como regra, pela legislação municipal, a conversão das férias prêmio em pecúnia, e, desta maneira, também não haveria o enquadramento na hipótese "a" acima informada. Assim, por estes dois pontos, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como regra não há a suspensão da contagem do prazo, no período entre 28/05/2020 a 31/12/2021, para aquisição do benefício intitulado de licença prêmio ou férias prêmio.

Digo como regra porque há casos de servidores que, ao mesmo tempo, estão preenchendo o tempo necessário para férias prêmio e, também, para aposentadoria. Pelo atual ordenamento jurídico municipal, o servidor que possui períodos de férias prêmio consolidados e não gozados que venha a se aposentador é indenizado. Ou seja, nesta hipótese tais férias são convertidas em pecúnia. Consequentemente, referido período poderia ser considerado apenas para gozo, não para indenização.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 46

Outra questão se refere ao efetivo gozo das férias-prêmio. Conforme já exposto, o período aquisitivo, nos termos da decisão emanada pelo TCE/MG, no caso do Município de Andradas, não estaria suspenso. Entretanto, seu gozo pode vir a representar aumento de despesa, caso se faça necessária a contratação de outro servidor para substituir àquele que se afastará (conforme já exposto anteriormente). Ora, tal hipótese – além de encontrar óbice no §2º, do art. 137 da LC 90/2006 – é vedada pela LC 173/2020, pois caracteriza aumento de despesa. Desta feita, o período aquisitivo não estaria suspenso, mas seu gozo poderia ser obstado entre 28/05/2021 a 31/12/2021.

Feitas todas as considerações, muito embora esteja próximo ao encerramento do período de restrições previsto no art. 8º da LC 173/2020, entendo prudente revisar as manifestações outrora proferidas por esta Procuradoria, em tais aspectos:

a) Não há suspensão da contagem do prazo compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 no período aquisitivo de férias-prêmio/licença-prêmio, **desde que seu gozo não implique em aumento de despesas**;

b) O servidor, que durante as restrições impostas pela LC 173/2020 vier a se aposentar, necessariamente deverá gozar das férias-prêmio cujo direito foi adquirido em referido interstício, não podendo o mesmo ser indenizado em pecúnia;

c) Referido período poderá ser utilizado para férias-prêmio a serem gozadas no próximo exercício (2022), observadas as demais disposições aplicáveis à matéria.

Por oportuno, mantêm-se inalteradas as demais orientações relativas à matéria posta em análise.

Este é o parecer, o qual submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Andradas, 29 de novembro de 2021.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.11.29 14:08:06 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 47

Processo n.º 12.645/2021

Vistos, etc.

Acolho o parecer exarado pelo Procurador Geral do Município e REFORMO a decisão exarada nos autos n.º 11.214/2020 para reconhecer que:

a) Não há suspensão da contagem do prazo compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 no período aquisitivo de férias-prêmio/licença-prêmio, desde que seu gozo não implique em aumento de despesas;

b) O servidor, que durante as restrições impostas pela LC 173/2020 vier a se aposentar, necessariamente deverá gozar das férias-prêmio cujo direito foi adquirido em referido interstício, não podendo o mesmo ser indenizado em pecúnia;

c) Referido período poderá ser utilizado para férias-prêmio a serem gozadas no próximo exercício (2022), observadas as demais disposições aplicáveis à matéria.

À Coordenadoria de Gabinete para que anexe a presente decisão, acompanhada do parecer jurídico, no processo n.º 11.214/2020, bem como intime o requerente acerca da mesma.

Feito isso, encaminhem-se os autos à Divisão de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Andradas, 16 de dezembro de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal